



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

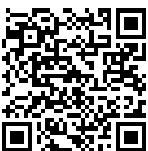
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir os incisos III e IV do artigo 1º e os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, que proíbem a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, bem como veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins, e revoga a compensação de créditos presumidos de empresas ligadas a produção de alimentos.

A restrição à compensação e ao ressarcimento em dinheiro dos créditos de PIS e COFINS para diversos setores da economia, trazida pela MP 1.227/2024, viola, a um só tempo, os princípios da segurança jurídica, da não-surpresa, da razoabilidade, da proteção da confiança e da anterioridade.

Desde a edição da Constituição de 1988, a relação político-institucional entre o Fisco federal e os contribuintes vem passando por uma evolução qualitativa muito relevante e significativa.

De uma postura predominante de repressão, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional passaram a promover paulatinamente um tratamento diferenciado aos diversos tipos de contribuintes, com base no



estabelecimento de uma classificação dos contribuintes, de acordo com o grau de recuperabilidade dos créditos tributários, com vistas a concentrar medidas mais rigorosas de cobrança sobre os efetivos descumpridores das normas fiscais.

Esse processo em contínuo aprimoramento envolveu as mais diversas medidas, como a ampliação das possibilidades de aproveitamento dos créditos fiscais, a exemplo do PIS e da COFINS; a devolução dos resíduos tributários incorridos na cadeia de exportação, através do REINTEGRA; a adoção de programas de incentivo a setores estratégicos, como exportação, infraestrutura, agronegócio, meio ambiente, etc., mediante a concessão de créditos presumidos; a instituição da transação tributária, complementada pela celebração de negócios jurídicos processuais e pela criação de câmaras de conciliação no âmbito do Poder Judiciário; e deverá chegará a um estágio superior de conformidade cooperativa com a implantação em curso dos programas de conformidade fiscal denominados “Confia” e “Sintonia”.

No que se refere à compensação tributária, num primeiro momento, somente se podia compensar créditos e débitos desde que fossem relativos ao mesmo tributo, depois, passou a ser possível compensar créditos de um tributo com débitos de outro, contanto que fossem ambos administrados pela Receita Federal, época em que as contribuições previdenciárias ainda eram administradas pelo INSS e, em seguida, pela Receita Federal Previdenciária. Finalmente, a evolução foi completada em 2018 com a inclusão das contribuições previdenciárias, de modo que a partir daquele momento, passou a ser possível a compensação entre créditos e débitos de quaisquer tributos federais.

Essa ampliação das regras de compensação trouxe racionalidade para o sistema tributário, pois não se justificava a limitação do aproveitamento dos créditos fiscais, na medida em que o credor é sempre o mesmo (o Fisco).

Agora, por meio da MP 1.227/2024, o Poder Executivo reduziu as possibilidades de aproveitamento dos créditos fiscais pelos contribuintes, o que representa retrocesso naquele movimento de progressiva evolução da conformidade cooperativa que vinha se desenvolvendo.



O impacto econômico e financeiro aos setores atingidos pelas restrições da MP 1.227, ainda não totalmente conhecido pela proximidade das medidas, é, de toda forma, grave, dados os seus efeitos imediatos, e, ainda, sem que tenha havido sequer o cuidado de preservar os créditos já constituídos ou contabilizados.

Com relação especificamente ao impedimento à compensação de saldos de créditos de PIS e COFINS com outros tributos, de que trata o art. 5º, da MP 1.227/2024, não houve o cuidado de se avaliar previamente todas as consequências dessa restrição para o conjunto dos contribuintes que apuram tais contribuições pelo regime não-cumulativo, que são os maiores contribuintes do Fisco federal, notadamente as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Já no que se refere à vedação ao aproveitamento dos créditos presumidos de PIS e COFINS por meio do ressarcimento em dinheiro ou da compensação com outros tributos, prevista no art. 6º, da Medida Provisória também não avaliou previamente a efetividade dessa política fiscal ou as consequências dessas restrições para os setores atingidos, que são estratégicos para a economia, incluindo a exportação, produtos alimentícios, combustíveis, medicamentos, etc.

Do ponto de vista da ordem constitucional, tanto a vedação da compensação dos créditos de PIS e COFINS com outros tributos, como o não ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos de PIS e COFINS, violam a confiança que os contribuintes depositam no Estado, comprometem o planejamento econômico e financeiro das empresas e, com isso, violam os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa, pois os contribuintes foram pegos de surpresa com medidas de forte efeito nas suas finanças e no seu planejamento.

Até a precificação dos produtos alcançados pelas medidas fica prejudicada, pois se baseou nas regras até então vigentes, comprometendo os contratos já firmados que precisarão ser renegociados.



LexEdit
* C D 2 4 3 7 3 1 8 7 0 6 0 0 *

A MP, como se pode ver, não atende à razoabilidade, motivo pelo qual as medidas restritivas de créditos de PIS e COFINS devem ser suprimidas, na forma desta emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto



LexEdit

* C D 2 4 3 7 3 1 8 7 0 6 0 0 *